



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0016717-80.2011.815.0011.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO: Adriano Leite Macêdo.

APELADO: Manoel Ferreira de Vasconcelos.

ADVOGADO: José Zenildo Marques Neves.

EMENTA: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS DA DEMANDA. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “Incumbe à parte impugnante produzir provas no sentido de que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Para se dar por procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária é preciso que haja prova cabal da capacidade do impugnado de arcar com os ônus de sucumbência, sendo que, ausente essa prova, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza”. (TJMG; APCV 1.0105.12.008283-6/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/12/2015; DJEMG 29/01/2016)

2. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0016717-80.2011.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco do Nordeste do Brasil S/A e Apelado Manoel Ferreira de Vasconcelos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 23/24, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Impugnação ao Benefício da Gratuidade Judiciária por ele oposta em desfavor de **Manoel Ferreira de Vasconcelos**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que ele, Apelante, não apresentou qualquer prova ou indício de prova que demonstrasse que o Apelado possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Em suas razões, f. 27/34, o Apelante afirmou que o Apelado é proprietário de um imóvel rural, dado em garantia hipotecária para a contratação do crédito, objeto da Ação de Execução, tendo, inclusive, contratado Advogado para patrocinar

sua defesa, o que demonstra possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e indeferido o requerimento da gratuidade judiciária anteriormente concedida em favor do Apelado.

Contrarrazoando, f. 50/55, o Apelado sustentou a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas físicas, mediante simples declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo da sua subsistência, competindo ao impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à sua declaração de pobreza.

Afirmou que vem passando por dificuldades financeiras, e que o imóvel indicado foi dado em garantia hipotecária para a contratação do crédito que está sendo executado pelo Apelante, o que só corrobora a sua ausência de condições de arcar com o pagamento das custas processuais, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 61/63, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que o Apelante não trouxe aos autos prova que corroborasse com sua alegação de que o Apelado possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado, resta impossibilitada a revogação da gratuidade de justiça concedida¹.

1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. **Se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado, impossibilita-se a revogação da gratuidade de justiça concedida.** 2. Recurso não provido. (TJDF; Rec 2005.01.1.129757-6; Ac. 914.447; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 02/02/2016; Pág. 180)

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº. 1.060/50. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS DA DEMANDA. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **Incumbe à parte impugnante produzir provas no sentido de que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Para se dar por procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária é preciso que haja prova cabal da capacidade do impugnado de arcar com os ônus de sucumbência, sendo que, ausente essa prova, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza.** (TJMG; APCV 1.0105.12.008283-6/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/12/2015; DJEMG 29/01/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSTENTO DO IMPUGNADO E DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Sem qualquer elemento de prova, não há como o magistrado revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido.** O apelante somente traz como fundamentos de sua impugnação o salário percebido pelo apelado, desta forma correta a sentença

Na Exordial, o Impugnante, ora Apelante, alegou que deve ser revogada a gratuidade judiciária concedida, limitando-se a argumentar que o Apelado é proprietário de um imóvel rural e que contratou advogado para patrocinar a causa, deixando de apresentar qualquer documentação que comprovasse o alegado.

Por ocasião da interposição do Apelo, o Apelante apresentou uma Certidão emitida pelo Cartório Imobiliário da Comarca de Soledade, f. 36/41, momento inadequado para a apresentação de provas, inclusive, por não se tratar de documento novo, nos termos do art. 397², do CPC de 1973, vigente à época da interposição do Recurso, haja vista que referido documento fora elaborado em 21 de janeiro de 2009, f. 41, anterior, portanto, à prolação da Sentença, ocorrida em 20 de maio de 2013, f. 24.

Ademais, ainda que considerado referido documento, o fato de o Apelado ser proprietário de um imóvel rural e de haver constituído Advogado particular³, por si só, não importa dizer que ele possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais no presente feito e não ilide o risco de prejuízo ao sustento próprio ou da família declarado pelo hipossuficiente, mormente quando a alegação

atacada na medida em que o magistrado, levando em consideração as provas produzidas nos autos, julgou-se apto à análise da questão e entendeu pela hipossuficiência econômica do apelado. 2. O fato de ser servidor público não serve para desmerecer a presunção de hipossuficiência do apelado. 3. Embora, por si só, não confira presunção absoluta de miserabilidade o fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, certo é que, também milita a favor da parte, tendo em vista que, como cediço, esta instituição, pelo menos em tese, faz uma triagem rigorosa, para aferir as pessoas que realmente não tenham condições de arcar com a defesa técnica e com os encargos de se demandar perante o judiciário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2015.09.1.004978-5; Ac. 911.036; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 15/12/2015; Pág. 300)

2Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

3 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE INDEFERIDA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FAZ COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISPENSÁVEL A INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS OU ESTADO DE NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A ASSISTÊNCIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA DOS VOTOS. 1. A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer momento ou instância, para isso basta que o requerente afirme não possuir situação financeira que lhe permita arcar com as custas da justiça. 2. A situação financeira não faz coisa julgada, podendo se modificar a qualquer momento. 3. Não há necessidade de comprovação do estado de pobreza, tampouco de estado de necessidade ou inscrição em programas sociais. 4. **A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.** 5. A simples declaração de pobreza é suficiente para se deferir a assistência gratuita. 6. Recurso que se dá provimento, por maioria de votos (TJ/PE, 5ª Câmara Cível, AI: 3175420 PE, Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, data de julgamento: 13/11/2013, data de publicação: 22/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA QUE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR. 1. **Mesmo sendo pessoa jurídica e que tenha advogado particular constituído, tal fato não indica por si só a condição financeira da parte, ou seja, a suficiência de recursos.** 2. Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, § único da Lei no 1.060/50). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ/PA, 1ª Câmara Cível, AI: 201430112552 PA, Rel. Gleide Pereira de Moura, data de publicação: 21/11/2014).

vem desacompanhada de qualquer outro documento que demonstre sua capacidade econômica.

Devendo, ainda, ser acrescentado que o imóvel indicado pelo Apelante é o mesmo que ele relata ter sido dado em garantia hipotecária para a contratação de um crédito pelo Apelado e que, atualmente, está sendo executado, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado - Relator